



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Secretaria Municipal de Educação de Palmas

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº01/2023
PROCESSO Nº 1703/2023
AUDITORIA DE REGULARIDADE
PERÍODO AUDITADO:
Janeiro a março de 2023



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2
1.1	Informação	2
1.1.1	Da fiscalização	2
1.1.2	Da identificação.....	2
1.2	Visão Geral do Objeto	2
1.3	Objetivo e questões de auditoria	2
1.4	Escopo	3
1.5	Metodologia	3
1.6	Fontes de critérios	4
1.7	Limitações	4
1.8	Volume de recursos fiscalizados (estimativa)	4
2	RESULTADOS DA AUDITORIA	4
2.1	INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR.	4
2.2	DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL FRABRICADA.	8
2.3	VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO ÀS NORMAS DO DETRAN, APRESENTANDO CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS.....	10
3	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

1 INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1 Da fiscalização

Modalidade:	Conformidade.
Objeto da Fiscalização:	Secretaria Municipal de Educação de Palmas.
Ato de designação:	Portaria nº 651, de 28 de março de 2022.
Período abrangido pela fiscalização:	1º de janeiro a 30 de março de 2022.
Composição da Equipe	<i>Márcio Luís Dantas Lima, matrícula nº 23.903-8.Coordenador.</i> <i>Alberto Jorge Carvalho Maciel, matrícula nº 23.349-8.</i>

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada:	Secretaria Municipal de Educação de Palmas		
CNPJ:	24.851.511/0007-70		
Endereço:	ACNE 1 (104 Norte), Conj. 01, Rua NE 01, Lote 15 CEP: 77006-016		
Fone:	(63) 3212-7503		
Responsável pelo Órgão/ Entidade:			
Nome:	<i>Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva</i>		
Cargo:	Gestora		
Período:	26/01/2023 – data atual		
RG:	285991495 SSP/CE	CPF:	746.302.023-15

1.2 Visão Geral do Objeto

A auditoria teve como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos da Secretaria Municipal de Educação de **Palmas**, no período de janeiro a março de 2023, foram analisados somente os procedimentos licitatórios e contratos de Transporte Escolar, tendo em vista que as prestações de contas das Associações concernente à aquisição de produtos da Alimentação Escolar ser quadrimestral, ou seja, só será realizada ao final do mês de maio.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A auditoria teve como objetivo averiguar a regularidade das licitações, dispensa emergencial e contratos da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, no período de janeiro a março de 2022, buscando responder às seguintes questões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Licitações:

- 1 - O objeto da licitação foi definido adequadamente, sem caracterizações excessivas?
- 2 - O orçamento apresenta sobre preço?
- 3 - No processo licitatório foi garantido tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte?
- 4 - Houve conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada?

Contratos:

- 1 - O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?
- 2 - Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- 3 - O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
- 4 - Existe superfaturamento nos bens e serviços contratados executados?

1.4 Escopo

Buscou-se analisar as licitações, dispensa emergencial e os contratos relativos a Transporte Escolar e no Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, com observação da execução das despesas naquilo que fosse possível durante o período designado para a auditoria.

1.5 Metodologia

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de regularidade, destacando a pesquisa e análise documental (tanto na sede do órgão auditados como nos sistemas de informação disponíveis), a observação direta e inspeção *in loco*, de acordo com as Normas de Auditoria e normativas internas ao Tribunal, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em breve síntese, o foco consistiu em averiguar: **Existência; Ocorrência; Abrangência; Mensuração; Legalidade; Economicidade e Transparência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

1.6 Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se: a) Constituição Federal; b) Lei Complementar nº 101/2000; c) Lei nº 4.320/64; d) Lei nº 8.666/93;; e) Lei Estadual nº 1.284/01 f) Lei Municipal nº1256/2003; g) Portaria 109/2023; h) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado; i) Resoluções e Instruções Normativas; j) Normas Gerais de Auditoria, dentre outras.

1.7 Limitações

Não foi possível verificar as Prestação de Contas das Unidades Executoras as Associações Comunidade Escola – ACE, e as Associações Comunidade Centro Municipal de Educação Infantil – ACCEI, haja visto que de acordo com o art 13 da Lei Municipal nº 1256/2003 determina que as mesmas serão apresentadas 30 dias após o término do quadrimestre.

1.8 Volume de recursos fiscalizados (estimativa)

R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões reais).

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR.

2.1.1 Situação Encontrada – No processo 2020034491, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, consta a publicação no Diário Oficial nº 3031, de **29 de julho de 2022** (Anexo DOM 3031), o Termo Aditivo de Prazo nº 02 ao contrato nº 06/2021, com a Empresa Atlântico Transportes Ltda., em que os valores praticados foram reequilibrados economicamente conforme segue:

Tabela 1 Valores do Termo aditivo 06/2022 de 29 de julho de 2022

Item	Nº de rotas	Capacidade de transporte	Valor por km rodado (R\$)
1	33	44	14,81
2	7	24	9,53
3	5	31	6,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Verificou-se que o novo procedimento licitatório teve início em março de 2022, através do processo administrativo nº 20220008526, porém seu edital só foi publicado em 26 de dezembro de 2022, devido a questionamentos por parte da Procuradoria Geral do Município no Despacho nº 329/2022 (Anexo – Despacho 1) nas questões de o procedimento adotar o sistema de registro de preços e principalmente dos valores orçados na planilha de custos (Anexo – Planilha 2022) em relação à planilha do ano anterior (Anexo – Planilha 2021), que caracterizaria sobre preço.

Tabela 2 Valores da Planilha de Custos de 2022 de 13 de setembro de 2022

Item	Nº de rotas	Capacidade de transporte	Valor por km rodado (R\$)
1	42	44	25,51
2	12	20	13,29
3	5	20	10,79

Ao compararmos as planilhas acima percebe-se

Sendo assim pode-se verificar que na Planilha ocorreu uma majoração em relação aos valores praticados no Contrato 06/2021 em relação ao valor do quilometro rodado de aproximadamente de 72,3% para o Item 1, de 39,45% no Item 2 e de 60,81% no item 3, ou seja, constata-se que os valores contidos na Planilha e no Edital Licitatório foram bem superiores aos valores repactuados, ou seja, 3 meses depois da assinatura do termo aditivo 06/2022.

Devido ao Processo Licitatório nº 202208526 ter sido considerado frustrado, foi realizada a contratação da Empresa de Transporte Vila Rica Ltda., através do Processo nº 2023007479, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº866/93, ou seja, dispensa de licitação em caráter emergencial, onde foi utilizada a Planilha supramencionada.

Ressaltamos que a Procuradoria Geral do Município em seu Parecer nº 091/2023/GAB/PGM (Anexo Parecer 091_2023) alerta que “56. *No que diz respeito A justificativa do preço, deve ser verificada a razoabilidade dos valores que serão pagos pela Administração Pública, razão pela qual é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela pretensa contratada são os usualmente cobrados no mercado em situação similar à do órgão que se utilizará dos serviços, juntando-se documentação comprobatória dos preços praticados*”.

Destacamos alguns pontos da planilha de custos (Anexo – Planilha 2022) onde há indício de superfaturamento:

Figura 1 Planilha de Custos 2022

3.5	Custo da depreciação de frota	R\$	4.000,00	R\$	4.000,00	R\$	4.000,00	R\$	4.000,00	ITEM 01 - R\$ 400 MIL; ITEM 2 - R\$ 300 MIL; ITEM 3 - R\$ 300 MIL
3.8	Custo do armazenamento do custo	R\$	5.000,00	R\$	1.713,30	R\$	1.713,30	R\$	1.713,30	ITEM 01 - R\$ 400 MIL; ITEM 2 - R\$ 300 MIL; ITEM 3 - R\$ 300 MIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Para os cálculos de custo de depreciação da frota e custo de remuneração de capital (correspondentes a R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00), tomou-se por base o valor de R\$ 400.000,00, para o item 1, porém em pesquisa em sites especializados (Fipe e Mercado Livre) verifica-se que o valor dos veículos em média do item 1 é de R\$ 150.000,00, os do item 2 e 3 R\$ 180.000,00 haja visto que a maioria do item 1 são de fabricação entre os anos 2011 a 2012 e do item 2 e 3 são do ano 2013 e 2014.

Levando-se em conta que na Planilha de Custos está prevista a cobrança de R\$ 579,72 referente ao custo com bilhetagem, porém em visita “*in loco*”, verificou-se que em nenhum dos 31 ônibus continha o sistema, consultado o Fiscal do Contrato nos foi informado que o sistema de bilhetagem eletrônica não funciona adequadamente nas rotas, ou seja, o item está incluso na planilha de custos, porém foi constatado que em nenhum dos veículos de 44 lugares possuem tal equipamento.

Ressaltamos que o valor do custo dos pneus adotados para o item 1 foi de R\$ 4.000,00, para os itens 2 e 3 foram de R\$ 2.500,00, porém em pesquisa em sites especializados o valor médio para o item 1 é de R\$ 2.000,00 e para os itens 2 e 3 é de R\$ 800,00.

Figura 2 Valor de pneus para o Item 1



Figura 3 Valor dos pneus para Item 2 e 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

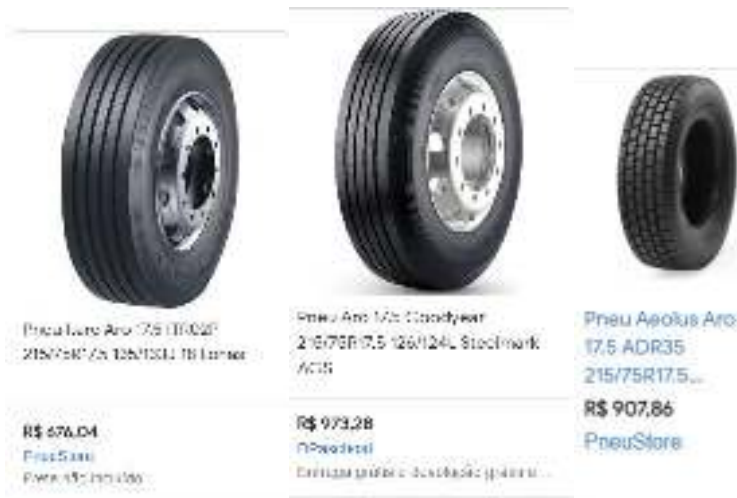


Tabela 3 Comparativo da Planilha 2022 e a Planilha RECALCULADA

Descrição dos Custos destacados com base no Valor do Veículo	Planilha 2022 (R\$)			Planilha RECALCULADA(R\$)		
	Item 1	Item 2	Item 3	Item 1	Item 2	Item 3
	400.000,00	300.000,00	300.000,00	150.000,00	180.000,00	180.000,00
Custo depreciação	4.000,00	3.000,00	3.000,00	1.500,00	1.800,00	1.800,00
C. Rem. Capital	5.000,00	3.750,00	3.750,00	1.875,00	2.250,00	2.250,00
Pneus	4.000,00	2.500,00	2.500,00	2.000,00	800,00	800,00
Catraca	579,72	579,72		0,00	0,00	
TOTAL	13.579,72	9.829,72	9.250,00	5.375,00	4.850,00	4.850,00

Desta feita utilizando-se dos parâmetros adotados na Planilha de Composição de Custos para prestação de serviço de transporte escolar por quilômetro rodado da Secretaria Municipal de Educação (Anexo Planilha RECALCULADA) o valor do Km rodado passará para valor de Item 1 R\$ 18,09, Item 2 R\$ 10,52 e no Item 3 R\$ 8,77.

Tabela 4 Valores por quilometro rodado

	Planilha 2022 (R\$)	Planilha Recalculada (R\$)	Diferença (danos ao erário) (R\$)
ITEM 1	25,51	18,09	7,42
ITEM 2	13,29	10,52	2,77
ITEM 3	10,79	8,77	2,02

Diante dos fatos acima relatado conclui-se que o Termo de Contrato nº 03/2023, de dispensa emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas — TO, bem como para transporte dos servidores, por quilômetros rodados, firmado em 05 de fevereiro de 2023 tem indícios de superfaturamento que gerará, ao final de 180 dias, um dano ao erário em torno de R\$ 5.161.676,40 conforme projeção a seguir:

Tabela 5 Valor total do possível dano

	Planilha 2022 (R\$)	Planilha Recalculada (R\$)	Diferença (danos ao erário) (R\$)
ITEM1	15.667.221,60	11.110.154,40	4.557.067,20
ITEM 2	3.018.567,60	2.639.678,40	378.889,20
ITEM 3	1.267.596,00	1.041.876,00	225.720,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

TOTAL	19.953.385,20	14.791.708,80	5.161.676,40
--------------	----------------------	----------------------	---------------------

- 2.1.2 Evidências** – Processo de Dispensa de Licitação em caráter emergencial
- 2.1.3 Critério** – Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2010.
- 2.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado** – Planilha de custos com valores acima do mercado
- 2.1.5 Causas da ocorrência do achado** – Valores adotados na planilha de custo apresentada.
- 2.1.6 Efeitos** – Potencial danos ao erário.
- 2.1.7 Recomendações/determinações** –Determinar à Secretaria Municipal de Educação de Palmas que reveja a Planilha de custo e adote os valores de mercado para o cálculo do quilometro rodado, fato recomendado pela Procuradoria Geral do Município no Parecer 329/2023, bem como seja apurado quem deu causa aos danos ao erário.
- 2.1.8 Responsabilização:**
- 2.1.8.1 Responsável:** Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva, Gestora da Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 746.302.023-15
- Período de exercício no cargo:** 26/01/2023 – data atual.
- Conduta:** Assinatura de contrato emergencial para prestação de serviço de transporte escolar por quilometro rodado fora da realidade do mercado
- Critério:** Inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.
- Nexo de causalidade:** A realização de dispensa de licitação em caráter emergencial, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, onde foi utilizada a Planilha de Composição de Custo para prestação de serviço de transporte escolar por quilometro rodado, onde os parâmetros foram superdimensionados no procedimento licitatório nº 96/2022 que foi considerado frustrado.
- Considerações:** Atitude culposa.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL FABRICADA.

2.2.1 Situação encontrada – Inicialmente devemos ressaltar que em **março de 2022** foi protocolado o processo nº 202208526 cujo o objeto foi de futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do ensino infantil e ensino fundamental e transporte de servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural, analisando os autos verifica-se a inércia por dolo ou culpa por parte da jurisdicionada, uma vez que o edital do procedimento licitatório somente foi publicado em 26 de **dezembro de 2022**, ou seja nove meses após a abertura do processo, com previsão de abertura das propostas para o dia 10 de janeiro de 2023, sendo que devido ao item 1 do pregão eletrônico nº 096/2022 restou frustrado, foi revogado pela Gestora em 02 de fevereiro de 2023 com a seguinte decisão “pela conveniência e oportunidade desta Secretaria, visto que o processo supracitado não terá seus serviços executados a tempo para o início do primeiro semestre letivo de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Em virtude do pregão eletrônico nº 96/2022 ter sido frustrado e a proximidade do início do ano letivo de 2023 levando-se em conta que o Transporte Escolar é um direito dos alunos e dever do Estado, a Secretaria optou em realizar Dispensa de Licitação em caráter emergencial, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93

Ressaltamos ainda que a Controladoria Geral do Município em seu Certificado de Verificação de Regularidade nº 126/2023/SETCI/CGM (anexo Certificado) pontuou “*Em referência ao processo licitatório nº. 2022008526, verifica-se que o mesmo foi autuado no início do ano de 2022, porém o certame licitatório só ocorreu no final do referido exercício, evidenciando inobservância dos preceitos do princípio da celeridade processual estabelecido no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido, para que não gere dúvidas quanto aos procedimentos administrativos inerentes a pasta demandante, recomendo adoção de medidas para além do aperfeiçoamento na instrução processual adote medidas com fins de gerar maior celeridade em suas tramitações com fins de alcançar os objetivos pretendidos com êxito*”, da mesma forma ao Procuradoria Geral do Município em seu Parecer nº 091/2023/PGM se pronunciou que “*a emergência também pode ser decorrente de um planejamento deficiente, de falta de diligência, inércia, ou má administração. São os casos da chamada emergência ficta ou fabricada*”.

Diante dos Fatos verifica-se que a Secretaria Municipal devido a inércia no pregão eletrônico 96/2022 teve como consequência a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial com os parâmetros da planilha de custo superdimensionada, fato esse já mencionado no item 2.1 deste Relatório

Alertamos ainda que na fase de execução desta Auditoria, ou seja, “*in loco*”, observou-se que até o dia 14 de abril não havia indícios de movimentação para realização de procedimento licitatório para substituição do contrato assinado em caráter emergencial, com prazo máximo de 180 dias não prorrogáveis, que terá seu termino em 04 de agosto de 2023

2.2.2 Evidências – Processo Licitatório iniciado em março de 2022, em que devido a inércia restou frustrado em 10 de janeiro

2.2.3 Critério – artigo 24, da Lei nº 8.666/93

2.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado – Portaria nº 039/2023 de 05 de março de 2023.

2.2.5 Causas da ocorrência do achado – Negligência por parte do Ente, uma vez que teve praticamente todo o exercício de 2022 para realizar o procedimento licitatório embasado em estudo técnico mais fidedigno possível.

2.2.6 Efeitos – Potencial perigo descontinuidade na prestação de serviço de Transporte Escolar.

2.2.2 Recomendações/determinações – Elaborar o devido projeto básico/termo de referência, com os devidos levantamentos e estudos de rotas, bem com a composição da Planilha de Custos dentro da realidade de mercado, quando da realização dos processos licitatórios para contratação de serviços de Transporte Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

2.2.7 Responsabilização:

2.2.7.1 Responsável: Cleizenir Divina dos Santos, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 400.098.742-91

2.2.7.2 Período de exercício no cargo: 11/07/2019 – 02/01/2023.

2.2.7.3 Conduta: Falta de Planejamento e negligência na condução do procedimento licitatório para prestação de serviço de transporte escolar por quilometro rodado com valores fora da realidade do mercado

2.2.7.4 Critério: artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

2.2.7.5 Nexo de causalidade: Inércia por dolo ou culpa por parte do Ente no processo licitatório que levou à dispensa de licitação em caráter emergencial, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, onde foi utilizada a Planilha de Composição de Custo para prestação de serviço de transporte escolar por quilometro rodado, onde os parâmetros foram superdimensionados do procedimento licitatório nº 96/2022 que foi considerado frustrado.

2.2.7.6 Considerações: Atitude culposa.

2.3 VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO ÀS NORMAS DO DETRAN, APRESENTANDO CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS.

2.3.2 Situação encontrada – Analisando-se o processo de dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para os estudantes da rede municipal de ensino, constatou-se que não havia acostado ao processo os laudos de vistoria dos veículos da empresa contratada, foi solicitado ao Gestor que entregou 21 laudos de vistoria dos 52 ônibus contratados, datados de 23 de fevereiro de 2023 em que consta que 20 dos veículos não foram aprovados para o serviço de Transporte Escolar, esclarecemos que a Secretaria não exigiu a substituição dos mesmos nem tão pouco nova vistoria. Ressaltamos ainda que no Edital não há exigência para que a licitante deverá apresentar a declaração de vistoria veicular realizada pelo DETRAN, contrariando a Lei nº 9.503/97. Pois bem o contrato foi firmado em 04 de fevereiro de 2023 e os laudos datam de 23 de fevereiro de 2023 o que comprova total omissão ou comissão do fiscal do contrato.

Em visita às unidades escolares da área rural verificou-se 31 veículos de 44 lugares utilizados no transporte de estudantes constatou-se que veículos encontravam-se com os pneus sem condições de trafegar. No Relatório de Fiscalização de Capacidade Técnica emitido em 23 de fevereiro de 2023 (Anexo – Relatório de Fiscalização) o Suplente de Fiscal do Contrato de Transporte Escolar, conforme Portaria nº 103/2023, o Senhor Valdeis Xavier Rodrigues, relata o seguinte: “*PNEUS EM BOM ESTADO – Para que os veículos obtenham a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares, estes ainda devem possuir pneus em bom estado de conservação de acordo com as normas de segurança (artigo 136, VI, do CTB). Verificou-se que todos estavam de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

acordo com as normas”, porém nos dias 03 e 04 de abril de 2023 de acordo com registro fotográfico constatou-se as seguintes condições:

Figura 4 Condições dos pneus encontrada





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA



- 2.3.3 Evidências** – Laudos de Vistoria do DETRAN-TO e verificação *in loco*
- 2.3.4 Critério** – Artigo 136, da Lei nº 9.503/97.
- 2.3.5 Objeto nos quais o achado foi constatado** – Veículos do Transporte Escolar Municipal em condições inadequadas de transitar.
- 2.3.6 Causas da ocorrência do achado** – Conforme laudos de vistoria do Detran-Tocantins, verificou-se que a maioria dos veículos para transporte escolar estão INAPTOS. Total falta de controle conforme registro fotográficos.
- 2.3.7 Efeitos** – Potencial perigo aos estudantes; Possibilidade de danos ao erário decorrente de acidentes.
- 2.2.3 Recomendações/determinações** – Efetuar as devidas notificações à contratada, sob pena de rescisão contratual. Efetuar vistorias prévias, anteriores à assinatura do contrato, de forma a requerer laudos totalmente aptos dos veículos a serem utilizados no Transporte Escolar.
- 2.3.8 Responsabilização:**
- 2.3.8.1 Responsável:** Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva, Gestora do Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 746.302.023-15.
Conduta: Firmar contrato e efetuar pagamentos, serviços realizados com veículos que não cumprem as normas para o transporte escolar, colocando em risco os estudantes beneficiários dos serviços
Critério: Artigo 136, da Lei nº 9.503/97
Nexo de causalidade: A realização de contrato, com consequente pagamento dos serviços de transporte escolar com veículos que não cumprem os requisitos legais coloca em risco os estudantes, privando-os da segurança devida, potencializando eventuais acidentes e possíveis danos ao erário com indenizações.
Considerações: Atitude culposa.
- 2.3.8.2 Responsável:** Valdeis Xavier Rodrigues, Suplente de Fiscal do Contrato CPF nº 624.907.702-25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Conduta: Emissão de Relatório de Fiscalização de regularidade dos serviços de transporte escolar com veículos que não cumprem os requisitos legais coloca em risco os estudantes, privando-os da segurança devida, potencializando eventuais acidentes e possíveis danos ao erário com indenizações

Critério: Artigo 136, da Lei nº 9.503/97.

2.3.8.3 Nexo de causalidade: Atesto da regularidade dos serviços de transporte escolar com veículos que não cumprem os requisitos legais, colocando em risco os estudantes, privando-os da segurança devida, potencializando eventuais acidentes e possíveis danos ao erário com indenizações.

2.3.8.4 Considerações: Atitude dolosa.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como propostas de encaminhamento, sugere-se:

Proceder a *Citação* dos Senhora **Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva**, CPF: 746.302.023-15, Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

2.1 INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR; com infração conforme §2º do art. 25 da Lei 8.66/93, em que define comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. **Passível de Aplicação de Multa e devolução do dano ao erário;**

Proceder a *Citação* dos Senhora **Cleizenir Divina dos Santos**, CPF nº 400.098.742-91, Gestor da Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL FABRICADA; com infração à normas do inciso IX Art. 6º da Decreto Federal nº8666/93, em que define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

adequado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica para execução do serviço. **Passível de Aplicação de Multa;**

Proceder a *Citação* dos Senhora **Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva**, CPF: 746.302.023-15, Secretária Municipal de Educação, **Valdeis Xavier Rodrigues**, CPF nº 624.907.702-25, Suplente de Fiscal do Contrato nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

2.3 VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO ÀS NORMAS DO DETRAN, APRESENTANDO CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS; Veículos destinados ao transporte escolar em desacordo às normas do Detran, contrariando o artigo 136, da Lei nº 9.503/97 e a Resolução nº 6/2009 – CETRAN. **Passível de Aplicação de Multa**

Encaminhe-se à 4ª Relatoria para as providências cabíveis.

4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de maio de 2023.

MARCIO LUIS DANTAS LIMA
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 23.903-8
Coordenador

ALBERTO JORGE CARVALHO MACIEL
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 23.349-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO LUIS DANTAS LIMA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239038

Código de Autenticação: 60dd4916199e05860d6f5d19b29b3890 - 10/05/2023 12:24:42

ALBERTO JORGE CARVALHO MACIEL

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233498

Código de Autenticação: 2f83fb56649ba6632c6f8cce4aab8961 - 11/05/2023 12:10:13